



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3547-1280 – 3547-1282

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital – PP 004/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, pelo período de 12 (doze) meses.

I – RELATÓRIO

Trata-se de “impugnação ao edital” Pregão Presencial nº 004/2022 apresentada pela empresa D&E New Consultoria Empresarial Ltda.

A impugnação ao edital em questão foi protocolada em 11/02/2022, contendo, em resumo, apontamentos de: i) ausência da amostra do objeto licitado; ii) não indicação das parcelas mais relevantes aos atestados de capacidade técnica; iii) restrição à participação de empresas em recuperação judicial; iv) não observância às normas do SIAFIC quanto ao mesmo fornecedor de sistemas do Executivo Municipal.

II – DAS PRELIMINARES – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Observa-se, de plano, que a impugnação ao edital é manifestamente tempestiva, uma vez que aviada dentro do prazo prescrito em lei e no item 10.1. do edital.

III – DO MÉRITO

Por obediência ao interesse público e à legalidade dos atos administrativos, não deve a impugnação apresentada ficar sem análise e julgamento devidamente motivado, especialmente levando-se em consideração que os apontamentos apresentados



carecem de fundamentação legal e de conteúdo probatório suficiente a ensejar a modificação do instrumento convocatório.

Seguem, abaixo, as respostas aos apontamentos:

(1) ausência da amostra do objeto licitado

Resposta: O impugnante questiona a ausência de uma fase de amostra para verificação da aderência do objeto ofertado frente às exigências do Anexo I (Termo de Referência), alegando, em resumo, que seria inseguro contratar empresa sem a devida identificação do atendimento ao que se demanda como características necessárias aos softwares.

Todavia, despreza o impugnante que a licitação se dá por meio de Pregão, cujo critério de julgamento único é o menor preço, inexistindo fase técnica em tal tipo de procedimento.

Também ignora o impugnante, certamente por não ser uma empresa do mercado de licenciamento de softwares de gestão pública, que as características das ferramentas de gestão municipal dispostas no Termo de Referência são padronizadas no mercado e obedecem a padrões de qualidade e elaboração previamente determinados em lei, sendo que o mínimo que se pode esperar dos licitantes é o cumprimento dos requisitos exigidos.

Os requisitos tecnológicos estabelecidos no termo de referência, diferentemente do que a impugnante alega, são apenas as especificações indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas para que atendam aos anseios da administração na prestação de serviços públicos, sendo importante registrar que se tratam de tecnologias largamente conhecidas e amplamente utilizadas por dezenas de entes públicos em nível nacional. Aliás, NENHUMA EMPRESA DO MERCADO DO OBJETO LICITADO CONTESTOU TAL QUESTÃO.



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3547-1280 – 3547-1282

Inegavelmente, os sistemas informatizados de gestão pública a entes municipais seguem padrão tecnológico de requisitos definidos nas legislações contábeis, tributárias, fiscais, sanitárias, educacionais, de recurso humanos, dentre outras. Assim, é notório que o objeto licitado não se trata de algo complexo, tanto é verdade que vem sendo licitado rotineiramente no país por meio da modalidade licitatória do Pregão, destinada a bens e serviços comuns, contando inclusive com a anuência das demais Cortes de Contas, dentre elas o próprio TCU e o TCE-SP.

Como asseverado, o objeto licitado por esta autarquia se trata de contratação de sistemas de prateleira, cujas características já são padronizadas no mercado e decorrem de exigências de lei. Por isso, tais exigências necessitam estar presentes em quaisquer softwares ofertados por empresas que militam junto ao poder público, pelo que se espera que as interessadas estejam preparadas para demonstrar atendimento às funcionalidades constantes do Termo de Referência.

Logo, por se tratar de padrões mínimos de qualidade, aspectos comumente encontrados em produtos dessa espécie disponibilizados no mercado, não há que se falar em restrição da competitividade do certame, violação ao princípio da isonomia, ou benefício escuso a licitantes determinados, sendo dispensável uma análise técnica de produtos prontos. Isso, contudo, não significa que o contratado não terá que entregar o objeto adequado aos ditames exigidos, uma vez que, caso isso não ocorra, estará sujeito a penalidades severas, tais como as determinadas nos itens 12.5. e 8.4:

“12.5. O recebimento será feito a título provisório dar-se-á conforme as seguintes regras:

a) A administração terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação dos serviços com a nota fiscal para aceitá-la ou rejeitá-la;

b) Na hipótese de rejeição, por entrega dos serviços em desacordo com as especificações, a contratada deverá reparar os serviços no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da notificação efetuada pelo preposto do SMTCA.



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3547-1280 – 3547-1282

c) A administração rejeitará o objeto entregue em desacordo com o contrato (art. 76 lei Federal nº 8.666/93).”

“8.4. A empresa vencedora que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.”

Ressalte-se, ainda, que o termo de referência passou por adequação e parametrização a padrões que possibilitassem a ampla participação de empresas, sendo certo que tal ação resultou na ausência de qualquer impugnação ao edital por parte das demais empresas do mercado.

Como já reiterado, os sistemas licitados se tratam produtos acabados e prontos, ou seja, são licenças que possuem exigências funcionais padronizadas, o que dispensa análises complexas e explica o fato de que nenhuma outra empresa do mercado impugnou o edital ou suas especificações. Segundo O TCE-SP:

“ATUALMENTE, DIVERSOS SISTEMAS SÃO DISPONIBILIZADOS NESSA CATEGORIA, COMO WEBMAIL, MOTORES DE BUSCA, DENTRE OUTROS. A GRANDE VANTAGEM DESSE TIPO DE SISTEMA É A AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO FÍSICA, MANUTENÇÃO DE SERVIDORES, HOSPEDAGEM E LICENCIAMENTOS ESPECÍFICOS DE USUÁRIOS. ISSO, POIS, PELA PARTICULARIDADE “SAAS”, O FORNECEDOR DE SERVIÇOS JÁ DISPONIBILIZA TODA A ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA.

O USUÁRIO FINAL DE UM SISTEMA COMO SERVIÇO, NO CASO O CONTRATANTE DOS SISTEMAS, NÃO TEM QUALQUER VÍNCULO OU PREOCUPAÇÃO COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO, PERFORMANCE OU QUALQUER OUTRA CARACTERÍSTICA. O SISTEMA É PRONTAMENTE FORNECIDO PARA ACESSO IMEDIATO, VIA INTERNET, REDUZINDO-SE DRASTICAMENTE O TEMPO DE IMPLANTAÇÃO, CHEGANDO, EM ALGUNS CASOS, A OPERAR EM ALGUNS MINUTOS APÓS A CONTRATAÇÃO. (TC 8268.989.15-9)



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3547-1280 – 3547-1282

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também assim entendeu:

“DEMONSTRADO QUE O MUNICÍPIO CUMPRIU À RISCA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE, AO LANÇAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA QUE VISA A CONTRATAÇÃO DO MELHOR SISTEMA DE DADOS A SER UTILIZADO PELA MUNICIPALIDADE, COM SUA IMPLANTAÇÃO NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, HAJA VISTA A IMPORTÂNCIA DESSE GERADOR DE DADOS ÀS FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NÃO DEVE SER DECLARADO NULO O INSTRUMENTO EDITALÍCIO IMPUGNADO, EIS QUE NÃO SE ENCONTRA EIVADO DE QUALQUER IRREGULARIDADE.” (Ap. Cível nº 2008.025563-0 – Relator Des. Jaime Ramos).

O Ministério Público de Santa Catarina foi nesta mesma linha:

“APÓS ANÁLISE, CONSIDERA-SE, NA ESPÉCIE, QUE O PRODUTO E OS SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS SÃO, DE FATO, DE NATUREZA COMUM, PORQUANTO PODEM SER OFERECIDOS POR QUALQUER EMPRESA DE INFORMÁTICA QUE POSSUA O MÍNIMO DE ESPECIALIDADE TÉCNICA NO RAMO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. SABE-SE QUE A TECNOLOGIA AVANÇOU A TAL PONTO, QUE HOJE, ENCONTRAM-SE FACILMENTE NO MERCADO PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO PRONTOS, BASTANDO A INSTALAÇÃO E A MÍNIMA ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUA INSTALAÇÃO.” (Procedimento Preparatório 06.2013.00008120-00 – MP/SC)

Pelo exposto, constata-se que a impugnação em relação à fase de amostra improcede, sendo destituída de respaldo legal, técnico e jurisprudencial.

(2) não indicação das parcelas mais relevantes aos atestados de capacidade técnica

Resposta: Em relação à exigência pertinente ao item 5.1. “K”, que trata da apresentação de atestado de capacidade técnica, constata-se inexistir qualquer irregularidade, na medida em que é apenas transcrito o texto legal previsto em lei.

Em síntese, a impugnação apresentada simplesmente deseja revogar a Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital apenas transcreveu o que consta como



exigência no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bastando se fazer um comparativo entre os dois comandos:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

5 – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

(...)

5.1. O proponente deverá apresentar em um envelope opaco fechado, com indicação de que se trata de “ENVELOPE Nº 2 - DOCUMENTAÇÃO”, para o PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022, devendo conter:

(...)

k) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação de aptidão referida será feita por atestados, de desempenho anterior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação técnica da empresa em executar serviço de características semelhantes ao objeto da presente licitação;”

Considerando restar indubitoso que o edital simplesmente transcreveu as disposições legais vigentes, mostra-se improcedente a alegação de limitação da competição. O termo compatibilidade previsto expressamente em lei não indica a necessidade ao licitante da comprovação de 100% do objeto licitado, que dirá igualdade. Caso assim fosse, a norma legal vigente há 30 (trinta) anos sequer deveria existir pois traria consigo tal tipo de restrição indevida.

Saliente-se, ainda, que, a indicação de parcelas de maior relevância se trata de uma faculdade do ente licitante, que pode ou não fazê-la, sendo ela inclusive restritiva à participação, o que no caso do objeto licitado sequer se aplica já que caracterizada a



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3547-1280 – 3547-1282

indivisibilidade do conjunto de sistemas integrados licitados. Segundo o Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 3257/2013-Plenário

Enunciado

Nas licitações destinadas à aquisição de licenças de uso de softwares já desenvolvidos, se caracterizada a unicidade e indivisibilidade de cada item licitado, não há que se estabelecer item ou parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica.”

Portanto, do disposto em norma, fica evidenciado que o edital expedido transcreveu as regras legais vigentes, improcedendo a alegação de limitação da competição, até porque não há exigência de comprovação de 100% ou de qualquer outro percentual para fins de habilitação, mas, apenas, a exigência de característica, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.

(3) restrição à participação de empresas em recuperação judicial

Resposta: A impugnante contesta o item 5.1. “J” do edital, o qual exige do licitante a apresentação da certidão negativa de falência e concordata para fins de habilitação.

Para isso, alega que as empresa em recuperação judicial não estariam autorizadas a participar do certame. No entanto, é evidente que não procedem suas alegações já que **novamente contesta uma lei federal não revogada ou alterada.**

O edital apenas transcreve o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”



Ademais, é de ciência geral que a certidão negativa de falência e concordata tem sua emissão pelas instâncias competentes atrelada às questões alusivas à recuperação judicial, ou seja, nenhuma certidão dessa natureza emitida atualmente para fins de licitação se apresenta como “positiva” caso a empresa esteja em recuperação judicial.

Sendo assim, se a empresa em recuperação judicial apresentar certidão judicial que a ampare a participar não restam dúvidas acerca da legalidade de sua aceitação no procedimento. **A propósito, curiosamente, em pesquisa realizada, constatou-se que a impugnante sequer se encontra em tal situação jurídica**, deixando claro que sua impugnação visa apenas tumultuar o procedimento.

(4) não observância às normas do SIAFIC quanto ao mesmo fornecedor de sistemas do Executivo Municipal.

Resposta: A impugnante se engana ao apontar que a promoção de licitação por esta Autarquia seria equivocada já que, supostamente, pelas diretrizes do SIAFIC deveria contratar o mesmo fornecedor do Poder Executivo Municipal, bem como um sistema com base de dados única, centralizada e compartilhada.

São muitas impropriedades condenavelmente inseridas de modo malicioso e que precisam ser esclarecidas em defesa do interesse público, uma vez que tais alegações distorcem o disposto em norma federal indicando sua finalidade eminentemente privada e de reserva de mercado ilegal.

Primeiramente, surpreende que uma empresa que sequer atua no ramo do objeto licitado faça tais alegações acerca de características dos sistemas e das técnicas da norma pertinente ao SIAFIC.

De igual modo, causa espécie que uma empresa se manifeste contra a realização de uma licitação indicando que esta entidade adote uma inexigibilidade para contratar



fornecedor do Executivo Municipal. A regra constitucional obriga o dever geral de licitar!

E, ainda, os sistemas informatizados atualmente disponibilizados, por adotarem o padrão SIAFIC, são ferramentas tecnológicas simples e licitadas por Pregão, dispensando tecnicismos ou complexidades, de forma que eventual integração, caso necessária, é feita sem maiores problemas, sendo um disparate entender que em função do SIAFIC os entes públicos estariam “presos” ou limitados a contratar sem licitação os fornecedores de sistemas informatizados do Poder Executivo.

Conforme disposto no § 6º do art. 1º do Decreto Federal 10.5040/2020, o SIAFIC será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, ou seja, o SIAFIC eventualmente adotado pelo Poder Executivo, independentemente de quem seja o fornecedor, será disponibilizado aos demais entes municipais e deverá permitir a integração com outros sistemas:

“§ 6º O SIAFIC será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º, vedada a existência de mais de um SIAFIC no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.”

Não bastasse isso, a implantação do SIAFIC somente se dará em definitivo no ano de 2023, conforme disposto no Decreto Federal 10.540/2020. Ademais, todas as disposições do Anexo I e os requisitos técnicos elencados ao sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle já atendem integralmente aos requisitos indicados em norma, sendo certo que as empresas do ramo, ao menos as idôneas, já detêm seus softwares adaptados e aderentes ao escopo necessário, os quais, ainda assim poderão ser ajustados até o ano de 2023 sem prejuízo.

III – DA DECISÃO



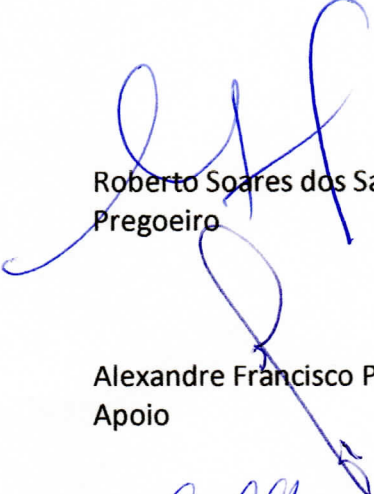
SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3547-1280 – 3547-1282


Diante de todo o exposto, julga-se improcedente a Impugnação interposta pela empresa D&E New Consultoria Empresarial Ltda., mantendo-se inalteradas as demais condições estabelecidas no edital em referência.

Araras, 02 de março de 2022.



Roberto Soares dos Santos
Pregoeiro


Alexandre Francisco P. Barbosa
Apoio



Luis Augusto Ricci
Apoio



Flávia Martins Aleixo
Apoio



Fernando Anísio Leão
Apoio